

*Propiedade originária — ex vi da Constituição Federal de 1891, artigo 64.
Transcrição no registro imobiliário.*

O Serviço do Patrimônio da União se dirigiu à Diretoria do Patrimônio do Exército solicitando fosse informado em que condições ou a que título a Vila Militar de Oficiais do 16.º Batalhão de Caçadores ocupa o imóvel localizado na Praça Benjamin Constant, em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, a fim de poder regularizar sua incorporação ao patrimônio nacional (v. fls. 9 e 11).

2. Em resposta, esclarece aquela unidade militar, às fls. 13/14, o seguinte:

“O imóvel foi adquirido ao Barão de Diamantino, em 26 de março de 1867, conforme consta do Livro Tombo da Delegacia Fiscal de Cuiabá, sob n.º 71; limita-se ao norte com terras devolutas, ao sul com a Praça Coronel Pedro Osório, a leste com a Rua 13 de Junho e a oeste com a Rua Dr. Joaquim Murtinho. Sua área atual é de 10.881,82 m², restante da área inicial que era de 11.479,65 m², cuja diferença, terreno de 31,30 x 19,10 m, foi doada à Prefeitura Municipal de Cuiabá, conforme Lei n.º 1.375, de 6 de junho de 1951, inclusive o prédio nele existente e que tinha a denominação de Enfermaria. O imóvel foi incorporado aos próprios nacionais por Portaria do Tesouro, datada de 26 de março de 1867.

A ocupação, pelo Exército, vem sendo feita desde à época do Império, de acordo com o Histórico das Unidades ali sediadas, não possuindo o Serviço de Patrimônio da 9.ª Região Militar documentação possessória do citado imóvel.”

3. É-nos solicitada audiência, para dizer sobre a titulação da União Federal quanto ao imóvel em apreço (v. fls. 46).

4. Ora, administrativamente não padece dúvida de que a titulação da União Federal se prende ao disposto no artigo 64 da Constituição Federal de 1891, como bem demonstrou o judicioso parecer da douta Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso (v. cópia de fls. 26/28). Não dispuseram em contrário as Cartas Magnas de 1934 (artigo 20, I), de 1937 (artigo 36, alínea *a*), de 1946 (artigo 34, II), de 1967 (artigo 4.º, V) e de 1969 (artigo 4.º, V).

5. Trata-se, assim, de propriedade originária.

6. Entretanto, dá notícia a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso, às fls. 39/39v, de que:

“O Tabelião do Registro de Imóveis desta Comarca se recusou a transcrever ou averbar o documento de fls. 37/38, alegando que só o faria, com um dos documentos abaixo descritos:

a) Sentença declaratória da Justiça competente, reconhecendo a União como titular do domínio do imóvel, em virtude de sua posse mais que trintenária (por iniciativa da Procuradoria Regional da República); ou

b) Certidão do termo de entrega do S.P.U. para o Ministério do Exército nos termos das leis vigentes.”

7. Assim, uma vez que o próprio Oficial do Registro de Imóveis propõe que o assunto se resolva de acordo com as sugestões das letras *a* e *b* do item anterior, e como a da letra *b* é de processamento mais simples e cômodo, poderá o Serviço do Patrimônio da União promover o termo de entrega do imóvel ao Ministério do Exército, cuja certidão servirá para o seu registro, na forma indicada pelo Oficial competente.

8. Com essa medida, ficará melhor resguardada a propriedade da União Federal.

É o parecer, *sub censura*.

A consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 3 de maio de 1972.

José Rodrigues Dória
ASSIST. JURÍDICO
MAT. 1.100.874